

CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 558/2023

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:			
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Altera a redação do art. 117 da lei Municipal nº 377, de 16 de dezembro de 1974, que institui o Código de obras do município.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Eduardo Faustina da Rosa em 15/03/2023.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar visa a alteração do art. 117 do Código de Obras do Município.

O Projeto de Lei foi protocolizado nesta Casa em 13/03/2023, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade na sessão ordinária do mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

O projeto veio acompanhado da exposição de motivos e parecer jurídico.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Diante do que determina o art. 46 e 76 do Regimento Interno da Câmara de vereadores, compete a esta comissão estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, devendo se manifestar sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, que tem por finalidade alterar o art. 117 que trata do processo administrativo de imposição das sanções estipuladas no referido artigo.

Conforme exposição de motivos, do Secretário Municipal de Fiscalização e Controle Urbano, Sr. Vitor Cardozo Vichielt Lo Bianco, o projeto prevê o meio digital como forma de entrega dos autos de infração.

Cumpra esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Legislativo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o não apresentam vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que estão em consonância com os arts. 105 e 107 do Regimento Interno.¹

Destaca-se que tanto a lei ordinária como a lei complementar está prevista no art. 59, II e III da CF.²

As distinções mais significativas se referem ao quórum de aprovação e a matéria.

O primeiro critério distintivo entre lei ordinária e a complementar é o quórum de aprovação, que pode ser maioria absoluta (art. 69 da CF) ou maioria simples (art. 47 CF), sendo esta representada pelo primeiro número inteiro superior à metade dos presentes, enquanto que a maioria absoluta representa o primeiro número superior à metade dos membros.

O segundo critério a ser salientado é a matéria, o assunto a ser tratado por meio da lei. A lei complementar exige matérias específicas da Constituição Federal, já a lei ordinária é exigida de modo residual, nos casos em que não houver a expressa exigência de lei complementar.

O código de obras do município de Imituba vem disciplinado em lei ordinária, anterior a Constituição Federal 1988 e Lei Orgânica Municipal, tendo sido mantida a espécie normativa de 1974.

No entanto, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei é disciplinada pela Lei Orgânica Municipal em seu art. 71, §1º, II que define que será leis complementares o código de obras.

Tem-se que a lei ordinária que invadir campo temático da lei complementar é inconstitucional. Inconstitucional formalmente, pois não poderia veicular aquela matéria. O vício formal não só decorre de vício no processo legislativo, mas também da matéria prevista na Constituição para cada instrumento introdutor de normas.

Já quanto à lei complementar que tratar de assunto de lei ordinária, tolera-se a constitucionalidade. Uma análise formalmente mais rigorosa não poderia assentir com tal raciocínio, mas considerando-se que o quorum da lei ordinária foi até ultrapassado, permite-se.

Assim, nada impediria uma lei ordinária ser alterada por uma lei complementar, mas o contrário não poderia ser realizado.

Quanto à iniciativa do Projeto de Lei Complementar temos que está em

¹ Art. 105. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor e autores. Art. 107. As proposições consistentes em Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

² Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: [...] II - leis complementares; III - leis ordinárias; [...]

70 L A

J

U

consonância com o que determinam os arts. 70 e 71, § 1º, II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. [...]

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

Neste passo, em relação à técnica legislativa, o presente projeto de lei está em consonância com a lei, não contrariando nenhuma ordem jurídica, pois a iniciativa parlamentar é legítima bem como a espécie normativa empregada é adequada.

No que se refere à competência a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, encontrando amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Conforme reza a Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Ainda a Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense, in verbis:

Art. 112 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Ressalta-se, que conforme supramencionado, deve ser observado o quórum de votação, o qual define o art. 71 do RI, que é maioria absoluta.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, entende que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação.

Encaminhe-se a Comissão de Fiscalização.

Relator CCJ

III – Voto

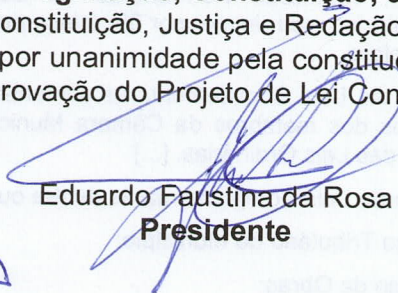
Voto pela legalidade e constitucionalidade ao PLC nº 558/2023

Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 15 de março de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 558/2023.


Eduardo Faustina da Rosa
Presidente


Rafael Mello da Silva
Vice-Presidente


Rosiane da Silva Costa
Membro